



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.003864/2003-04
Recurso nº 339.964 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.381 – 2ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

ao presente caso há de se aplicar a Súmula CARF nº 1: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 19/11/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão n.º 3801-00.160, proferido pela 1ª Turma Especial da 3ª Seção em 15/06/2009, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“ITR - OS VALORES LANÇADOS NA DECLARAÇÃO-DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR, DEVEM SER DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELO CONTRIBUINTE. Não assiste razão à recorrente em suas alegações recursais por não comprovar os valores lançados em sua DITR em face da ausência de ADA - Ato Declaratório Ambiental e averbação cartorial. Votação unânime Recurso Voluntário Negado.”

O contribuinte afirma que a decisão em comento diverge dos paradigmas que apresenta, cujas ementas serão reproduzidas a seguir:

“ITR/97. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. - A teor do artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de declaração do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto devido, inclusive dos acréscimos legais no caso de declaração inexata. A averbação de área de utilização limitada (área de reserva legal) no Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação, autoriza a validação de sua preexistência para fim de exclusão da base de cálculo do referido tributo. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL — ADA. TEMPESTIVIDADE. A averbação da área de Reserva Legal no Registro de Imóveis competente é suficiente e supre a apresentação do ADA, inclusive, a apresentação pode ser feita quando solicitada, nos termos do artigo 10, § 70, da Lei 9.393/96, modificado pela MP 2.1667/2001. Recurso especial negado” (AC CSRF/03-05.015)

“ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 E 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da exigência da área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR. A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ABA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de imóveis. No caso concreto foi demonstrado a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, Termo de Compromisso perante o IBAMA EM 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (AC 303-31.705)

Afirma que os paradigmas se manifestaram pela não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante para fins de obtenção da isenção tributária referente às áreas de utilização limitada.

Informa ter impetrado Mandado de Segurança contra a cobrança em comento, o qual teve julgamento de procedência pelo TRF da 3ª Região, para declarar a inexigibilidade da exação tributária.

Argumenta que a não apresentação da averbação, à época do fato gerador, da área de reserva legal na matrícula imobiliária é, se tanto, uma infração formal, que corresponderia à inobservância de uma obrigação tributária acessória - formalização da averbação - e, não, uma infração material, que equivaleria ao fato gerador do imposto em si.

Entende que tratando-se de discordância por parte da autoridade fiscal dos elementos constantes da declaração prestada pelo contribuinte, impunha-se apurar a veracidade quanto aos "dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel", em regular procedimento de fiscalização, como determina o artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pois, nesta matéria, a lei fiscal não permite que se presuma pura e simplesmente que a informação prestada pelo contribuinte é incorreta e não deve ser sumariamente desconsiderada, como se procedeu no caso concreto.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00.321, foi dado seguimento ao pedido em análise.

A Fazenda Nacional ofereceu, tempestivamente, contra-razões.

Entende ser inconteste que a finalidade da averbação na matrícula do imóvel é dar publicidade à reserva legal, para que futuros adquirentes saibam identificar onde ela está localizada, seus limites e confrontações.

Explica que, na época do fato gerador, a IN nº 43/97 regulamentava, no âmbito da Secretaria da Receita Federal a disposição legal atinente à necessidade de averbação da área de utilização limitada.

Destaca que, além da averbação no registro de imóveis da reserva legal, é obrigatório o Ato Declaratório Ambiental a partir do ano de 2000, conforme enuncia a Súmula 41 do CARF. Observa que o presente lançamento se refere ao ITR de 1999.

Cita jurisprudência do CARF sobre a necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para fins de isenção do ITR.

Ao final, requer que o recurso especial do contribuinte não seja provido.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recorrente ingressou em juízo para discutir a controvérsia ora submetida a este colegiado, conforme assentado em seu recurso especial (fls. 293), *in verbis*:

“24. Sobre esta questão atinente ao ITR, exercício de 1.999, o Recorrente impetrou o mandado de segurança nº 2003.61.02.014652-0 (ANEXO Nº 03), o qual teve julgamento de procedência pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ANEXO Nº 04) para declarar a inexigibilidade da exação tributária.”

Portanto, ao presente caso há de se aplicar a Súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas

Processo nº 10840.003864/2003-04
Acórdão n.º **9202-002.381**

CSRF-T2
Fl. 7

*a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de
matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Destarte, não conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire